

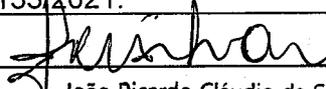
PROCESSO: **5013 /2023**

FOLHA: 191

RUBRICA: 

24/10/2023 A PGM,

Para manifestação jurídica, no que couber, no prazo de até 03 (três) dias úteis,
nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/2021.



João Ricardo Cláudio da Silva
Gerente de Convênios
Matr. 001235

RECEBEMOS EM

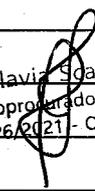
24 / 10 / 23


PGM/PGM

24/10/2023

ao Agente de Contratação

Segue manifestação em 04 laudas.


Flavia Sabela
Subprocuradora Geral
Dec. 4326/2021 - OAB/ES 31.374



192
2

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

MANIFESTAÇÃO

Referência: Processo nº 5013/2023
Assunto: Impugnação ao Edital
Interessado: Famonte Construções LTDA

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica, considerando o pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa Famonte Construções LTDA, em relação ao Edital de Concorrência nº 012/2023, o qual tem por objeto a **EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DE TEATRO MUNICIPAL, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA.**

Primariamente, é importante esclarecer que incumbe ao Órgão Jurídico, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídicos formais do procedimento, o qual se faz na presente manifestação. Não cabe ao mesmo, portanto, adentrar ao mérito da escolha do gestor com relação aos critérios da discricionariedade conferida ao mesmo, sendo analisados tão somente os aspectos de legalidade.

Desse modo, a presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Outrossim, a manifestação jurídica visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, ou ainda, os atos praticados por outros profissionais.



193
2

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Com relação às alegações apresentadas pela impugnante, as quais foram regularmente acostadas às fls. 181/190 dos autos, passa-se à análise das razões de impugnação, de forma detalhada.

1. *Quanto ao detalhamento dos itens para comprovação de qualificação técnico operacional!*

Há que se esclarecer que a legislação que rege o certame, qual seja a Lei nº 14.133/2021, prevê, em seu art. 67, inciso II e §§ 1º e 2º, disposições relacionadas à referida documentação, a saber:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§1º A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Desse modo, percebe-se que a exigência de comprovação de capacidade operacional para execução de serviços similares se enquadra perfeitamente nos critérios de legalidade então apontados.

Inobstante tal fato, há que se ponderar que o dispositivo alhures prevê, ainda, que tal exigência será restrita às parcelas de **maior relevância ou valor significativo**, que representem, individualmente, 4% (quatro por cento) ou mais do valor total da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Ocorre que a impugnante alega que a demonstração da capacidade operacional deveria evidenciar pontos “de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para sua perfeita execução” e, ainda, “que parecem carecer de complexidade técnica” [fls. 185].

Assim, em análise restrita aos critérios de legalidade, tais razões não merecem prosperar, haja vista que **a legislação define, especificamente, percentual mínimo para que se torne necessária a exigência dos atestados – independente da complexidade de tais fatores – motivo pelo qual resta apenas o dever de recomendar a revisão dos itens, de modo que fique clara a motivação que gera tal obrigação, no que diz respeito a relevância dos mesmos na composição total dos custos.**

Já quanto à composição “extremamente detalhada” [fls. 186] dos itens é recomendada, também, sua revisão pelo gestor, a quem compete referido ato, a fim de **verificar a real necessidade e expor os motivos ensejadores da mesma** e, caso julgue pertinente, realize sua alteração, a fim de ampliar a competitividade no certame – ou justifique sua manutenção.

Por fim, no que tange à apresentação do Projeto Básico como anexo essencial à minuta do Edital, tem-se que não há obrigação legal quanto a imprescindibilidade do documento, vez que o mesmo compõe a fase preparatória do certame e, em regra, tem suas disposições transcritas quando da elaboração do instrumento convocatório. Assim, tem-se que a Lei nº 14.133/2021 prevê:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Desarte, **ainda que referido documento esteja relacionado apenas a fase preparatória não há óbice a sua disponibilização** – em respeito, inclusive, ao princípio da transparência inerente aos atos administrativos.

2. *Quanto à exigência de quantitativos mínimos*

No que diz respeito ao quantitativo mínimo exigido para comprovação da aptidão a que trata o item anteriormente analisado, tem-se que o mesmo também se encontra respaldado pela legislação vigente, em especial na Lei nº 14.133/2021, conforme se observa:

Art. 67.

[...]

§2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas** de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Do mesmo modo, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“é irregular a exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto do certame, que não se atenham ao limite percentual de 50% do quantitativo do serviço licitado (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c art. 58 da Lei 13.303/2016)”¹

Assim, esta Procuradoria entende que inexistente qualquer irregularidade na exigência contida no instrumento convocatório, de modo que a mesma está em consonância à previsão legal e ao entendimento das Cortes de Contas, vez que dentro do

¹ Acórdão 1621/2021-Plenário; Relator: Benjamin Zymler; Julgado em 07 jul. 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

limite percentual de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo a ser licitado, conforme critério do gestor; conclui-se, portanto, pela ausência de ilegalidade nesse sentido.

Dado o exposto, esta Procuradoria opina pelo indeferimento parcial dos termos contidos na impugnação apresentada às fls. 181/190, de modo que realiza as ressalvas e recomendações já citadas na presente manifestação. Outrossim, caso sobrevenha posterior obrigação a ser observada quanto ao exposto, não há óbice a mudança do entendimento adotado que, atualmente, se encontra em consonância ao determinado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e, principalmente, às disposições contidas na legislação vigente.

Importante asseverar, ainda, que esta Procuradoria atém-se, tão somente, a questões relativas à legalidade, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da solicitação. Ressalvamos, por fim, que exigências apontadas a critério do gestor são passíveis de reanálise de mérito pelo mesmo, ou de motivação para sua manutenção, conforme já apontado.

É a manifestação.

Vargem Alta/ES, 24 de outubro de 2023.


FLÁVIA SCABELO

SUBPROCURADORA GERAL – DEC 4326/2021
OAB/ES 31.374



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 5013/2023
CONCORRÊNCIA
Nº 012/2023

Fl: _____

Rub: _____

PROCESSO Nº: 5013/2023

CONCORRÊNCIA Nº: 012/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DE TEATRO MUNICIPAL, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, COM RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FUNDO CIDADES (LEI ESTADUAL Nº 712/2013)

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se o presente de resposta à impugnação ao edital da Concorrência 012/2023, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DE TEATRO MUNICIPAL, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, COM RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FUNDO CIDADES (LEI ESTADUAL Nº 712/2013), apresentada por Famonte Construções LTDA.

O agente de contratação procedeu a análise da solicitação, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A sessão pública para a disputa de preços estava inicialmente marcada para ocorrer no dia **09 de novembro de 2023**, às **13:00**.

Conforme a Lei de Licitações, em seu art. 164, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**” [grifo nosso]

Nessa seara, o edital impõe que A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, **mediante documento formalizado e apresentado EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR no endereço eletrônico do provedor indicado neste edital, no endereço <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>.**

Portanto, qualquer interessado poderia impugnar o ato convocatório da Concorrência 012/2023 até o dia 06 de novembro de 2023.

A impugnante apresentou a solicitação em 24/10/2023, às 10:43:13, conforme registrado na plataforma, restando, portanto, **TEMPESTIVO**.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em linhas gerais, a IMPUGNANTE questiona o edital quanto a dois principais itens: 1) quanto ao detalhamento dos itens para comprovação de qualificação técnico-operacional e 2) quanto à exigência de requisitos mínimos.

Inicialmente, o processo foi remetido à Procuradoria Geral do Município para emissão de manifestação meramente consultiva, necessária para que fosse elaborado o referido julgamento, ao qual passamos a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 5013/2023
CONCORRÊNCIA
Nº 012/2023

Fl: _____

Rub: _____

3. DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1) Quanto ao detalhamento dos itens para comprovação de qualificação técnico-operacional, é entendido que tal exigência encontra base no art. 67, §1º da Lei 14.133/2021, tendo em vista que o valor individual de cada item é superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Para fins de elucidação:

Valor total a ser contratado: R\$ 546.015,94

Valor do **Item 5.1** – Estrut. metálica p/ quadra poliesp. coberta constituída por perfis formados a frio, aço estrutural ASTM A-570G33 (terças) ASTM A-36 (demais perfis) c/ o sistema de trat. E pint conf descrito em notas da planilha: **R\$ 148.790,46 – Percentual relativo: 27,25%**

Valor do **Item 5.3** - Cobertura nova de telhas de alumínio trapezoidal, H = 8 cm, esp. 0.5mm, inclusive acessórios de fixação: **R\$ 54.440,92 – Percentual relativo: 9,97%**

Assim, entendemos que ambos os itens encontram respaldo legal.

Quanto ao **Item 3.6**, em nova análise da planilha, constatamos que o mesmo fora inserido de forma errônea no edital, tendo em vista que a especificação do mesmo se encontra divergente ao encontrado na planilha, não apresentando nenhuma complexidade quanto ao objeto a ser executado, bem como seu valor é irrisório em relação ao total orçado. Assim, temos que o mesmo deverá ser revisto no edital publicado.

Em relação à alegação da IMPUGNANTE de que a exigência de atestados de capacidade técnica idênticos ao objeto da licitação é considerado irregular, concordamos plenamente, ao passo que informamos que não é essa a condição do edital da Concorrência 012/2023, pois fica claro em seu item 10.2.4.2 que a licitante deverá apresentar atestados que demonstre **execução dos serviços idênticos ou similares** que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

Em relação à alegação de que há exigência de serviços que carecem de complexidade técnica e de que há um elevado de detalhamento nos requisitos, chegando ao ponto de especificar em milímetros objetos de exigência, temos que a capacidade técnica diz respeito, única e exclusivamente, à informações de que a empresa é qualificada tecnicamente a executar os serviços e de que realmente possui experiência e perícia. Ou seja, diz respeito à capacidade de execução da empresa e não aos materiais empregados na execução.

Caso a empresa apresente um atestado que contenha serviços de execução similar, o mesmo será aceito no momento da análise, mesmo que tenham sido executados materiais diversos.

Os itens descritos no edital nada mais são do que aqueles que constam na planilha orçamentária.

2) Quanto à exigência dos quantitativos mínimos, temos que os mesmos foram estabelecidos de acordo com o normativo legal, em especial o art. 67, §1º da Lei 14.133/2021, exceto o **Item 3.6** conforme já explanado acima, sendo que tal questão será objeto de retificação.

Por fim, quanto ao questionamento da empresa sobre a necessidade de apresentação do projeto básico em anexo ao edital, tem-se que não há obrigação legal quanto à imprescindibilidade do documento, uma vez que o mesmo compõe a fase preparatória do certame.

Por se tratar de obra e para fins de atendimento do art. 6º, XXV da Lei 14.133/2021 foram apresentados em anexo ao edital todos os documentos técnicos que compõem a obra, a saber: projetos arquitetônico, de estrutura metálica, estrutural, levantamento topográfico, relatório de sondagem, planilha orçamentária,

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/n, Vargem Alta – ES CEP 29295-000 Telefone: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 5013/2023
CONCORRÊNCIA
Nº 012/2023

Fl: _____

Rub: _____

composição de preços unitários, memória de cálculo, cronograma, memorial descritivo e outros, que possibilitam a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se a impugnação ofertada por FAMONTE CONSTRUÇÕES LTDA para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no fito de:

- 1) alterar o item 10.2.4.2, a fim de excluir para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional o **Item 3.6;**
- 2) alterar o item 10.2.4.5, a fim de excluir para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional o **Item 3.6;**
- 3) ficam mantidas todas as demais disposições do edital.
- 4) designar nova data para a abertura do certame.

Vargem Alta – ES, 25 de outubro de 2023.

JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA
Presidente da CPL